



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038108-54.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelada CAMILLA FERNANDES CARQUEIJO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3535

APELAÇÃO Nº 1038108-54.2024.8.26.0224

**APELANTES E APELADAS: CAMILLA FERNANDES
CARQUEIJO ROSA; BANCO VOTORANTIM S.A.**

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ(A): ADRIANA PORTO MENDES

Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Apelação do consumidor e da parte ré. Insurgência do autor contra a cobrança das tarifas de cadastro e registro do contrato. Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. Tarifa de registro legítima ao ser contratado o financiamento. Serviço efetivamente prestado. Tarifa de Cadastro. Alegação de abusividade no valor cobrado. Inocorrência. Aplicação do enunciado da Súmula 566 do C. STJ. Valor compatível com o praticado no mercado. Ausência de cobrança abusiva. Cobrança no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Ausência de abusividade. Manutenção do indeferimento da pretensão de ressarcimento. Alegação da parte ré de que a tarifa de avaliação e os seguros são válidos. Ausência de comprovação do serviço da tarifa de avaliação. Impossibilidade de restituição em dobro, ante a não demonstração de ausência de boa-fé. Seguros. Opção de não contratação comprovadamente oferecida ao autor. Venda casada não demonstrada. Contratação dos seguros de forma válida. Reforma-se a sentença para autorizar a cobrança dos seguros, mantendo-se a devolução da tarifa de avaliação. Recurso do autor improvido e recurso do réu parcialmente provido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 274/282) cujo relatório se adota,

julgou a pretensão da parte autora nos autos de “ação revisional” nos seguintes termos do dispositivo: *“Pelo todo exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, o pedido formulado, o que faço para condenar o réu devolução dos valores representados pela tarifa de avaliação do bem (R\$ 399,00), Seguro Auto Casco (R\$ 1.441,08), Seguro Auto RCF (R\$ 982,44), Seguro Proteção Financeira Total / Seguro Prestamista (R\$ 1.489,15) e Seg AP Premiado ICATU (R\$ 501,58), com a possibilidade de compensação e abatimento de eventual saldo devedor em aberto por parte da autora. A correção monetária será calculada a partir da data da celebração do contrato, conforme da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que deve incluir, a partir da respectiva vigência, o critério traçado pela Lei nº 14.905/2024 (IPCA – IBGE). Os juros moratórios contatos da citação, serão de 1% ao mês até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024 (data em que entrou em vigor a Lei 14.905/2024), serão calculados conforme a taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de correção monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil (Lei 14.905/2024). Fixo a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa. A parte autora será responsável pelo pagamento de 70% do valor relativo as custas e honorários advocatícios. O réu será responsável pelo pagamento dos 30% remanescentes. De acordo com o disposto no §5º do artigo 1.098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça: “§5º Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores”.*

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 285/297), sustentando, em síntese, que (1) há ilegalidade e abusividade da tarifa de registro e cadastro; (2) a restituição deve ocorrer em dobro.

Igualmente inconformada, a parte ré interpõe recurso de apelação (fls. 299/318), sustentando, em síntese, que (1) as tarifas são legais; (2) os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguros são legais.

Contrarrazões em fls. 326/340 e 342/350.

Preparo da parte ré em fls. 319/320. Parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 20 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que a parte autora alega que contraiu financiamento de veículo com a ré, sustentando a existência de cláusulas abusivas. O juízo de primeiro grau afastou a tarifa de avaliação do bem, seguro auto casco, seguro auto RCF, seguro proteção financeira / prestamista e Seg AP Premiado.

Analiso a apelação interposta pela parte autora.

Quanto à tarifa de registro, no julgamento do Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.578.553/SP, datado de 6.12.2018, o STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a

cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.).

No caso da despesa com registro, a contraprestação (registro do contrato junto ao Detran) foi comprovada (fl. 234). O valor foi relativamente baixo (R\$312,63, fl. 196) e não representa onerosidade excessiva.

Quanto à tarifa de cadastro, cite-se a dicção da Súmula 566 do STJ a respeito do tema:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Referida Súmula considera legal a referida tarifa, cobrada no início da relação contratual entre a consumidora e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008, desde que o valor não seja abusivo. Conclui-se pela regularidade da cobrança da tarifa, e não se verifica onerosidade excessiva no valor cobrado (R\$1.099,00, fl. 198).

Além disso, inexistente fundamento para que as devoluções ocorram em dobro.

O par. ún. do art. 42 do CDC prevê o pagamento em

dobro do valor cobrado indevidamente. Para tanto, a jurisprudência do STJ exige prova de violação da boa-fé objetiva pelo credor:

“4. Em relação à repetição em dobro de valores, o julgado estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que a repetição em dobro do indébito pressupõe a existência de pagamento indevido juntamente com a má-fé do credor, o que não ocorreu na espécie”.

(AgInt no AREsp n. 2.496.313/GO, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. em 19/08/2024, g. n.)

Não houve prova de ofensa da boa-fé objetiva pelo banco, que apoda a cobrança em contrato em princípio validamente celebrado entre as partes, razão pela qual não há possibilidade de devolução em dobro.

Analiso a apelação interposta pela parte ré.

No caso da tarifa de avaliação, não foi comprovada a realização efetiva do serviço de avaliação, conforme disposto no julgado mencionado do Col. STJ. Assim, a devolução é devida, conforme também consta na sentença.

No que atine aos seguros, conforme assentado no REsp Repetitivo de Controvérsia nº 1.639.320/SP, com a definição do Tema 972, é ilegal a venda casada (art. 39, I, da Lei 8.078/90):

2.2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (REsp n. 1.639.320/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 12/12/2018).

Extrai-se dos autos que na cédula de crédito consta a opção de escolha quanto à inclusão ou não dos seguros. Ademais, conforme se infere

da cédula, há ainda possibilidade de escolha da seguradora, visto que o campo para informação foi preenchido com o nome da empresa, sem prévia indicação de que havia companhias estabelecidas (fl. 196). Há, ainda, o termo apartado de cada seguro (fls. 188, 189, 203, 204).

Não restou comprovada nos autos a imposição da contratação dos seguros como condição à concessão do crédito tomado pela parte autora, sobretudo pela possibilidade de anuir ou não com a opção de inclusão do serviço no financiamento, o que demonstra que a parte autora optou livremente pela avença, inexistindo abusividade, tampouco venda casada. Sobre a questão, assim já se decidiu:

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Insurgência do requerido contra a sentença que julgou procedente o feito, afastando a cobrança de R\$2.330,44 a título de "CDC" Protegido Vida/Desemprego". 1. DECADÊNCIA. Preliminar rejeitada. Decadência não configurada. Aplicação da prescrição decenal, prevista pelo art. 205 do CC/02, e não dos arts. 26 e 27 do CDC. Pretensão de natureza pessoal, e não consumerista. Precedentes. 2. SEGURO PRESTAMISTA. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972), sob a sistemática de recursos repetitivos, a respeito do seguro de proteção financeira. Abusividade não constatada. Livre manifestação da vontade da autora em contratar, em instrumento apartado, o seguro. Ausência de condicionante de contratação do seguro para a efetivação do contrato de financiamento. Venda casada não caracterizada. Legitimidade do encargo e ausência de abusividade do valor cobrado, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo do financiamento. Precedentes do E. TJSP. Sentença reformada. Recurso provido.

(Ap. 1003758-88.2021.8.26.0533; Rel.: Heloísa Mimesi; 23ª Câm. de D. Priv.; d. j.: 18/04/2023).

Nesse sentido, voto para reformar a sentença, tornando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

válida a cobrança dos seguros. Assim, a ação é somente procedente em relação à tarifa de avaliação. Dessa forma, as custas deverão ser repartidas entre autor e réu. Em relação à verba honorária, fixo R\$400,00 (quatrocentos reais) ao patrono do autor e R\$400,00 (quatrocentos reais) ao patrono do réu, observada a gratuidade concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator